



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Número 5

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/2021:

Estabelece o alargamento da ADSE aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública . . . 3

Decreto n.º 3/2021:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Hungria Relativo à Troca e à Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Lisboa, em 28 de junho de 2018. 7

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 5/2021:

Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Quênia sobre Cooperação 27

Mar

Portaria n.º 10/2021:

Estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 28

Portaria n.º 11/2021:

Alteração do Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19, aprovado pela Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho 32

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2021/M:

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito sobre «o contrato de concessão de serviços públicos denominado 'Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira' e a aquisição de capital social da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.» 34



**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 3/2021/M:**

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
para o ano de 2021 35

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 3, de
6 de janeiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021:

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na veri-
ficação de uma situação de calamidade pública 38-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 1-A/2021:

Autorização da renovação do estado de emergência 38-(5)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2021

de 8 de janeiro

Sumário: Estabelece o alargamento da ADSE aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública.

A transformação da anterior Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas em instituto público de regime especial e de gestão participada, através do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, representou um marco importante no desenvolvimento da sua missão e objetivos ao conferir-lhe autonomia administrativa e financeira e participação dos quotizados na sua governação, ao nível das decisões estratégicas e de controlo financeiro.

Com a constituição do XXII Governo Constitucional, a Administração Pública passou a integrar uma área governativa própria, cabendo à Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública exercer a superintendência e tutela sobre o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE).

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores que exerçam funções públicas.

Ora, a evolução orgânica que vem transformando a Administração Pública conduziu a que as funções públicas sejam hoje exercidas também por trabalhadores com contrato individual de trabalho. Importa, pois, rever o diploma vigente no sentido de consagrar expressamente e em condições de igualdade em cada empregador, o direito de inscrição de todos os trabalhadores que exerçam funções junto de entidades de natureza jurídica pública, sem carácter industrial ou comercial, independentemente não só da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, mas também independentemente da natureza do vínculo laboral.

A alteração que se promove reveste-se assim da maior importância, considerando o relevante universo de trabalhadores abrangidos por contrato individual de trabalho, designadamente em setores nucleares para a vida em sociedade como a saúde, onde os hospitais sob a forma de Entidade Pública Empresarial dependem de milhares destes vínculos. Estes trabalhadores não têm atualmente, porém, acesso aos benefícios da ADSE.

O alargamento do universo de beneficiários promovido pelo presente decreto-lei vem de há muito reclamado transversalmente por entidades com funções de representação dos trabalhadores, pelos representantes dos beneficiários, dos reformados da Administração Pública e diversos agentes da sociedade civil, tendo merecido aturada reflexão do Conselho Diretivo e do Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o alargamento do universo de beneficiários do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE) aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública, procedendo à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2013, de 30 de julho, e 161/2013, de 22 de novembro, pelas Leis n.ºs 30/2014, de 19 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, 124/2018, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 12.º, 18.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — São inscritos como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores com relação jurídica de emprego público a título definitivo, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2 — São igualmente inscritos como beneficiários titulares da ADSE os trabalhadores com contrato individual de trabalho sem termo que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública, com exceção dos que hajam renunciado anteriormente à qualidade de beneficiário.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se entidades de natureza jurídica pública:

a) As incluídas no âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

b) As entidades públicas empresariais, independentemente de serem do Estado, regionais ou municipais, desde que não tenham carácter industrial ou comercial;

c) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua forma e natureza.

4 — A entidade processadora de remunerações comunica a inscrição dos trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2, no prazo de um mês a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público a título definitivo ou da celebração do primeiro contrato individual de trabalho sem termo com entidades abrangidas pelo número anterior.

5 — Para efeitos do número anterior, quanto aos trabalhadores a que se refere o n.º 2 considera-se como primeiro contrato individual de trabalho sem termo o celebrado a primeira vez com uma das entidades a que se refere o n.º 3, mantendo-se o direito à inscrição como beneficiário titular da ADSE quando sejam celebrados outros contratos individuais de trabalho sem termo, de forma ininterrupta e com entidades abrangidas pelo n.º 3.

6 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo.

7 — Os trabalhadores que sejam cônjuges ou membros de união de facto de beneficiários titulares de outro subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado podem optar pela inscrição nesse subsistema como beneficiários extraordinários.

8 — A opção prevista no número anterior deve realizar-se no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de trabalhador.

9 — No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no n.º 7 é regulado pela portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

10 — As entidades de natureza jurídica pública a que se refere o n.º 3 são identificadas em lista elaborada pelo Conselho Diretivo da ADSE a publicar no respetivo sítio na Internet, homologada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área que tutela a ADSE.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]



- c) [...]
- d) Renúncia nos termos previstos no n.º 6 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 12.º-A;
- e) Cessaçãõ do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 12.º-A.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 47.º

[...]

1 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior a € 635,00, ficam sujeitas ao desconto de 3,50 %.

2 — Da aplicação do desconto previsto no número anterior não pode resultar pensão de valor inferior a € 635,00.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Inscrição mediante requerimento

1 — Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE os trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo resolutivo e os trabalhadores com contrato individual de trabalho a termo resolutivo celebrado com entidades abrangidas pelo n.º 3 do artigo anterior, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário e desde que a causa de cessação de contratos anteriores se considere involuntária nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de três meses a contar da data da celebração do contrato, incluindo eventuais renovações, mediante pedido de inscrição comunicado pela entidade processadora de remunerações.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo, os trabalhadores que não exerçam a faculdade prevista no n.º 1 por ocasião dos primeiros três contratos, salvo se vierem a celebrar um contrato sem termo, aplicando-se, nesse caso, os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e aqueles cujo contrato cesse por facto imputável ao trabalhador.

4 — Aos trabalhadores que sejam cônjuges ou membros de união de facto de beneficiários titulares de outro subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado aplica-se o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.»

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 — Os trabalhadores com contrato individual de trabalho que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções nas entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, podem requerer a sua inscrição como beneficiário titular no prazo de seis meses a contar daquela data com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.



2 — A aceitação da inscrição dos trabalhadores referidos no número anterior ocorre de forma faseada, em termos a definir pelo Conselho Diretivo da ADSE, I. P., ouvido o Conselho Geral e de Supervisão daquele instituto.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, não se aplica aos trabalhadores que não exerceram o direito de inscrição a que se referia o artigo 12.º do mesmo decreto-lei, na redação anterior à do presente decreto-lei.

4 — Aos beneficiários titulares que se encontravam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação anterior à do presente decreto-lei, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei é aplicado o desconto previsto no n.º 1 do mesmo artigo, na redação atribuída pelo presente decreto-lei, não podendo resultar dessa aplicação valor de pensão inferior ao que auferia naquela data.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113861136



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2021

de 8 de janeiro

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Hungria Relativo à Troca e à Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Lisboa, em 28 de junho de 2018.

O Acordo entre a República Portuguesa e a Hungria Relativo à Troca e à Proteção Mútua de Informação Classificada foi assinado em Lisboa, em 28 de junho de 2018.

Com o Acordo Relativo à Troca e à Proteção Mútua de Informação Classificada, a República Portuguesa e a Hungria estabelecem as regras para a proteção de informações classificadas trocadas entre as Partes ou entre pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição, de acordo com o respetivo Direito das Partes.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Hungria Relativo à Troca e à Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Lisboa, em 28 de junho de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de dezembro de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva*.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A HUNGRIA RELATIVO À TROCA E À PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a Hungria (doravante designadas por Partes):

Reconhecendo a importância da cooperação mútua entre as Partes;

Considerando que uma boa cooperação pode implicar a troca de informações classificadas entre as Partes;

Reconhecendo que ambas as Partes asseguram o mesmo tipo de proteção para as informações classificadas;

Pretendendo garantir a proteção das informações classificadas trocadas entre as Partes ou entre as pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição; e

Tendo em conta o respeito mútuo pelos interesses nacionais e de segurança:

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece as regras para a proteção de informações classificadas trocadas entre as Partes ou entre as pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição, de acordo com o respetivo Direito das Partes.



Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Quebra de segurança» significa um ato ou omissão contrária ao respetivo Direito das Partes, que possa levar à divulgação, perda, destruição, apropriação indevida, acesso ou qualquer outro tipo de comprometimento da informação classificada;

b) «Contrato classificado» designa um acordo que contém ou envolve acesso a informação classificada, estabelecendo e definindo direitos e obrigações legalmente exigíveis;

c) «Informação classificada» designa a informação que, independentemente da sua forma ou natureza, necessita de proteção contra quebras de segurança e que tenha sido designada como tal;

d) «Contratante» significa uma pessoa coletiva ou singular que tem capacidade jurídica para celebrar contratos classificados;

e) «Credenciação de segurança das instalações» significa a decisão, por parte de uma autoridade nacional de segurança, de que uma pessoa coletiva ou singular que possua capacidade jurídica dispõe de condições físicas e organizacionais para manusear e guardar informações classificadas;

f) «Autoridade nacional de segurança» significa a autoridade estatal responsável pela segurança e salvaguarda de informações classificadas, bem como para a aplicação deste Acordo;

g) «Necessidade de conhecer» significa o princípio de acordo com o qual o acesso a informações classificadas só pode ser concedido a uma pessoa que tenha uma necessidade justificada de acesso a informações classificadas em virtude do exercício das suas funções ou para a realização de uma missão específica;

h) «Parte transmissora» designa a Parte, incluindo as pessoas coletivas ou singulares sob sua jurisdição, que transmite informação classificada à outra Parte;

i) «Credenciação de segurança de pessoa singular» significa a decisão, por uma autoridade nacional de segurança, de que um indivíduo é elegível para ter acesso a informações classificadas;

j) «Parte destinatária» designa a Parte, incluindo as pessoas coletivas ou singulares sob sua jurisdição, que recebe a informação classificada da Parte transmissora;

k) «Subcontrato» significa um contrato entre um contratante e outro contratante (subcontratante) criando e definindo direitos e obrigações legalmente exigíveis;

l) «Subcontratante» significa uma pessoa coletiva ou singular que possui capacidade jurídica para celebrar contratos classificados, e com quem um contratante celebra um subcontrato;

m) «Terceira parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo.

Artigo 3.º

Autoridades nacionais de segurança

1 — As autoridades nacionais de segurança das Partes são:

a) Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros (National Security Authority, Presidency of the Council of Ministers);

b) Pela Hungria:

Nemzeti Biztonsági Felügyelet (National Security Authority).

2 — Cada uma das Partes deve informar a outra Parte, por escrito, por via diplomática, de qualquer alteração relacionada com a designação das autoridades de segurança nacional.



3 — As autoridades nacionais de segurança devem indicar os seus contactos oficiais e informar-se mutuamente sobre quaisquer alterações subsequentes.

4 — Qualquer alteração relativa às autoridades nacionais de segurança não constitui uma emenda ao presente Acordo.

Artigo 4.º

Graus de classificação de segurança

A equivalência entre os respetivos graus de classificação de segurança é a seguinte:

Para a República Portuguesa	Para a Hungria	Termos em língua inglesa
Muito Secreto	„Szigorúan titkos!”	Top Secret.
Secreto	„Titkos!”	Secret.
Confidencial	„Bizalmas!”	Confidential.
Reservado	„Korlátozott terjesztésű!”	Restricted.

Artigo 5.º

Acesso à informação classificada

O acesso a informações classificadas ao abrigo deste Acordo deve ser limitado aos indivíduos que tenham necessidade de conhecer, que estão devidamente credenciados e informados sobre suas obrigações para proteger essas informações.

Artigo 6.º

Princípios de segurança

1 — A Parte transmissora deve:

- a) Assegurar que a informação classificada é marcada com os graus de classificação de segurança apropriados;
- b) Informar a Parte destinatária de quaisquer limitações ao uso de informação classificada;
- c) Informar por escrito e sem atrasos indevidos a Parte destinatária de quaisquer alterações posteriores na classificação de segurança ou na duração dessa classificação.

2 — A Parte destinatária deve:

- a) Assegurar que as informações classificadas sejam classificadas com a classificação equivalente em conformidade com o artigo 4.º deste Acordo;
- b) Oferecer o mesmo grau de proteção para informações classificadas, tal como oferecidas às suas próprias informações classificadas de nível de classificação equivalente;
- c) Assegurar a proteção da informação classificada equivalente ao seu nível de classificação até a notificação por escrito da parte transmissora sobre a desclassificação ou a alteração do nível de classificação ou da validade das informações classificadas;
- d) Assegurar que as informações classificadas não sejam divulgadas a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da parte transmissora;
- e) Usar informações classificadas apenas para a finalidade para a qual foram transmitidas e de acordo com as condições de transmissão da parte transmissora.

Artigo 7.º

Cooperação em matéria de segurança

1 — A fim de manter normas de segurança equivalentes, as autoridades de segurança nacional devem, sempre que solicitado, informar-se mutuamente sobre o respetivo Direito aplicável à troca e proteção de informações classificadas.



2 — Sempre que solicitado, as autoridades de segurança nacional devem prestar assistência mútua relativamente aos procedimentos de credenciação de segurança de pessoas singulares ou de credenciação de segurança das instalações.

3 — Sempre que solicitado, as Partes devem reconhecer as credenciações de segurança de pessoas singulares ou as credenciações de segurança das instalações emitidas pela outra Parte.

4 — As autoridades nacionais de segurança devem notificar-se prontamente sobre as alterações nas credenciações de segurança reconhecidas das pessoas singulares ou das instalações, especialmente no caso do seu cancelamento.

5 — A cooperação no âmbito do presente Acordo será efetuada em língua inglesa.

Artigo 8.º

Contratos classificados

1 — No caso de contratos classificados com grau de Confidencial/„Bizalmas!”/ Confidential ou superior, executados no território de uma das Partes, a autoridade nacional de segurança da outra Parte deve entregar uma garantia prévia, por escrito, de que o contratante proposto detém uma credenciação de segurança das instalações de grau de classificação de segurança apropriado.

2 — O contratante ou subcontratante deve assegurar que todas as pessoas com acesso à informação classificada estão informadas da sua responsabilidade para com a proteção da informação classificada.

3 — Qualquer das autoridades nacionais de segurança pode solicitar à outra para efetuar uma inspeção de segurança numa instalação situada no território da outra Parte, de forma a assegurar o contínuo cumprimento dos padrões de segurança.

4 — Representantes das autoridades nacionais de segurança podem fazer visitas recíprocas para análise da eficácia das medidas adotadas por um contratante para proteção da informação classificada constante de um contrato classificado.

5 — O contrato classificado celebrado entre contratantes das Partes nos termos das disposições do presente Acordo deve incluir instruções de segurança do projeto apropriadas, identificando pelo menos os seguintes aspetos:

a) Lista de informação classificada envolvida no contrato classificado e a sua classificação de segurança;

b) Procedimento para a comunicação de alteração na classificação de segurança da informação;

c) Canais de comunicação e meios para transmissão eletromagnética;

d) Procedimento para o transporte de informação classificada;

e) Obrigação de notificação de qualquer divulgação não autorizada, acesso indevido ou perda da informação classificada, sejam estes reais ou suspeitas.

6 — Uma cópia das instruções de segurança do projeto deve ser remetida à autoridade de segurança competente da Parte em cujo território o contrato classificado será executado, de forma a garantir a adequada supervisão de segurança e controlo.

Artigo 9.º

Transmissão da informação classificada

1 — A informação classificada deve ser transmitida através dos canais diplomáticos, salvo no caso de ter sido determinado outro meio por acordo escrito entre as autoridades nacionais de segurança.

2 — A autoridade nacional de segurança da Parte destinatária deve confirmar, por escrito, a receção da informação classificada.



Artigo 10.º

Reprodução, tradução e destruição da informação classificada

1 — As reproduções e traduções de informações classificadas divulgadas ao abrigo do presente Acordo devem conter as classificações apropriadas e devem ser protegidas como originais. O número de reproduções deve ser limitado ao exigido para fins oficiais.

2 — As traduções de informações classificadas divulgadas ao abrigo do presente Acordo devem conter uma nota na língua de tradução que indique que contêm informações classificadas da parte transmissora.

3 — A informação classificada divulgada ao abrigo do presente Acordo marcada Muito Secreto/„Szigorúan titkos!”/Top Secret deve ser reproduzida ou traduzida apenas mediante consentimento prévio e por escrito da parte transmissora.

4 — A informação classificada divulgada ao abrigo do presente Acordo marcada Muito Secreto/„Szigorúan titkos!”/Top Secret não deve ser destruída e deve ser devolvida à parte transmissora.

5 — No caso de uma situação em que é impossível proteger ou devolver a informação classificada à parte transmissora, ela deve ser destruída sem atrasos indevidos. A autoridade nacional de segurança da Parte destinatária deve notificar por escrito a autoridade nacional de segurança da parte transmissora sobre a destruição das informações classificadas.

Artigo 11.º

Visitas

1 — Com exceção das visitas que envolvam acesso a informação classificada marcada como Reservado/„Korlátozott terjesztésű!”/Restricted, que podem ser acordadas diretamente entre os encarregados de segurança das respetivas entidades, as visitas que envolvam acesso a informação classificada estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pela autoridade de segurança competente da Parte anfitriã.

2 — A autoridade nacional de segurança da Parte visitante deve notificar a autoridade de segurança competente da Parte anfitriã mediante um pedido de visita com uma antecedência mínima de 20 dias.

3 — Em caso de urgência, o pedido de visita deve ser submetido com uma antecedência mínima de sete dias.

4 — O pedido de visita deve incluir a informação seguinte:

- a) O nome do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, o número do passaporte ou bilhete de identidade;
- b) O cargo do visitante e o nome da entidade que o visitante representa;
- c) O grau de credenciação de segurança do visitante e respetiva validade;
- d) Data e duração da visita e, em caso de visitas recorrentes, o período total abrangido pelas visitas;
- e) Propósito da visita, incluindo o grau mais elevado de informação classificada envolvida;
- f) O nome e a morada das instalações a visitar, bem como o nome, o número de telefone ou fax e o endereço de correio eletrónico do respetivo ponto de contacto;
- g) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

5 — A autoridade de segurança competente da Parte anfitriã deve informar, oportunamente, a autoridade de segurança competente da Parte visitante sobre a sua decisão.

6 — As visitas de indivíduos de uma terceira parte que envolvam acesso a informação classificada da Parte transmissora apenas devem ser autorizadas mediante consentimento, por escrito, da autoridade de segurança competente da Parte transmissora.

7 — A autoridade de segurança competente da Parte anfitriã deve fornecer uma cópia da aprovação do pedido de visita aos encarregados de segurança da entidade a ser visitada.

8 — A validade da autorização de visita não deve exceder os 12 meses.

9 — As Partes podem acordar estabelecer uma lista de pessoas autorizadas a efetuar visitas recorrentes, que será válida por um período inicial de 12 meses.



10 — Após as Partes terem aprovado as listas para visitas recorrentes, os termos das visitas específicas devem ser diretamente acordados com os encarregados de segurança das entidades a serem visitadas.

11 — Toda a informação classificada obtida por um visitante deve ser considerada como informação classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 12.º

Quebra de segurança

1 — As autoridades de segurança nacionais devem, sem atrasos indevidos, informar por escrito a outra parte de qualquer suspeita ou quebra de segurança.

2 — A autoridade nacional de segurança da Parte em cujo território a quebra da segurança ocorreu deve investigar o incidente sem atrasos indevidos. A autoridade nacional de segurança da outra Parte deve, se necessário, cooperar no inquérito.

3 — Em qualquer caso, a autoridade nacional de segurança da parte destinatária deve informar por escrito a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora sobre as circunstâncias em que ocorreu a quebra de segurança, a extensão do dano, as medidas adotadas para mitigação e o resultado da investigação.

Artigo 13.º

Encargos

Cada Parte deve assumir os encargos que para si advenham da aplicação do presente Acordo.

Artigo 14.º

Outras obrigações internacionais

As disposições deste Acordo não afetam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais às quais as Partes pertençam.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvida mediante negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a receção da última das notificações escritas, por via diplomática, informando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para esse efeito.

Artigo 17.º

Revisão

1 — As Partes podem rever o presente Acordo com base no consentimento mútuo, por escrito.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 16.º do presente Acordo.

Artigo 18.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deve ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, toda a informação classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação, por escrito e por via diplomática.

Artigo 19.º

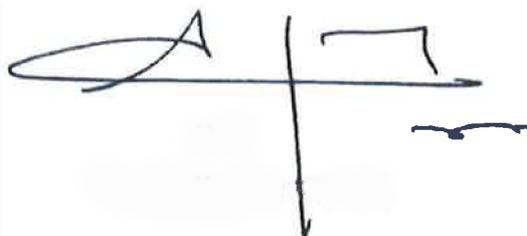
Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território este seja assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e notificará a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando-lhe o número de registo atribuído.

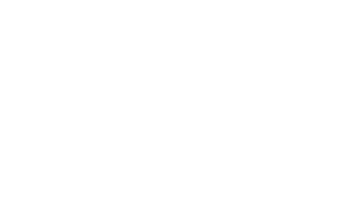
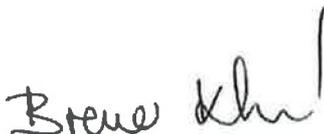
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 28 de junho de 2018, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela Hungria:



EGYEZMÉNY
A PORTUGÁL KÖZTÁRSASÁG
ÉS MAGYARORSZÁG
KÖZÖTT
A MINŐSÍTETT ADATOK CSERÉJÉRŐL
ÉS
KÖLCSÖNÖS VÉDELMEÉRŐL

A Portugal Köztársaság és Magyarország (a továbbiakban: Felek)

elismerve a Felek közötti kölcsönös együttműködés jelentőségét,



felismerve, hogy a Felek közötti jó együttműködés során szükség lehet minősített adatok cseréjére,

elismerve, hogy azonos szintű védelmet biztosítanak a minősített adatok számára,

kívánatosnak tartva, hogy a közöttük vagy joghatóságuk alá tartozó jogi személyek vagy természetes személyek között kicserélt minősített adatok megfelelő védelemben részesüljenek,

tiszteletben tartva egymás nemzeti érdekeiket és biztonságát, az alábbiakban állapodtak meg:

1. CIKK AZ EGYEZMÉNY HATÁLYA

Jelen Egyezmény a Felek között vagy a joghatóságuk alá tartozó jogi személyek vagy természetes személyek között kicserélt minősített adatok védelmével kapcsolatos szabályokat határozza meg a Felek vonatkozó jogszabályaival összhangban.

2. CIKK FOGALOMMEGHATÁROZÁSOK

Jelen Egyezmény alkalmazásában:

- a) **a minősített adat biztonságának megsértése**: olyan, a Felek vonatkozó jogszabályaival ellentétes tevékenység vagy mulasztás, ami a minősített adat jogosulatlan nyilvánosságra hozatalához, elvesztéséhez, megsemmisüléséhez, jogosulatlan felhasználásához, megszerzéséhez vagy egyéb módon történő megsértéséhez vezethet;
- b) **minősített szerződés**: olyan szerződés, amely minősített adatot tartalmaz, vagy amely alapján minősített adathoz való hozzáférés szükséges kikényszeríthető jogokat és kötelezettségeket létrehozva és meghatározva;
- c) **minősített adat**: megjelenési formájától, természetétől függetlenül minden olyan adat, amelyet védelemben kell részesíteni a minősített adat biztonságának megsértésével szemben, és amelyet ennek megfelelően minősítettek;
- d) **szerződő**: olyan jogi személy vagy természetes személy, aki rendelkezik a minősített szerződések megkötésére irányuló képességgel;
- e) **telephely biztonsági tanúsítvány**: a nemzeti biztonsági hatóság azon döntése, amely megállapítja, hogy a jogi személy vagy természetes személy rendelkezik a minősített adatok kezelésére és tárolására vonatkozó fizikai és szervezeti képességekkel;
- f) **nemzeti biztonsági hatóság**: az az állami szerv, amely a minősített adatok biztonságáért és védelméért, valamint jelen Egyezmény alkalmazásáért felelős;
- g) **szükséges ismeret**: az az elv, amely alapján a minősített adathoz való hozzáférés csak annak a személynek biztosítható, akinek az adott minősített adathoz való hozzáférés hivatali kötelessége vagy meghatározott feladata ellátásához igazoltan szükséges;
- h) **átadó Fél**: az a Fél – beleértve a joghatósága alá tartozó jogi személyeket vagy természetes személyeket –, amelyik aminősített adatot a másik Félnek átadja;
- i) **személyi biztonsági tanúsítvány**: a nemzeti biztonsági hatóság azon döntése, amely megállapítja, hogy egy természetes személy alkalmas arra, hogy minősített adatokhoz hozzáférhessen;



- j) **átvevő Fél:** az a Fél – beleértve a joghatósága alá tartozó jogi személyeket vagy természetes személyeket –, amelyik a nemzeti minősített adatot a másik Féltől átveszi;
- k) **alvállalkozói szerződés:** a szerződő által, egy másik szerződővel (alvállalkozóval) kötött szerződés, amely kikényszeríthető jogokat és kötelezettségeket hoz létre és határoz meg;
- l) **alvállalkozó:** olyan, a minősített szerződések megkötésére irányuló képességgel rendelkező jogi személy vagy természetes személy, akivel a szerződő alvállalkozói szerződést köt;
- m) **harmadik Fél:** bármely olyan nemzetközi szervezet vagy állam, amely nem részese jelen Egyezménynek.

3. CIKK NEMZETI BIZTONSÁGI HATÓSÁGOK

(1) A Felek nemzeti biztonsági hatóságai:

a) a Portugál Köztársaságban:

Autoridade Nacional de Segurança,

Presidência do Conselho de Ministros

(Nemzeti Biztonsági Felügyelet, A Minisztertanács Elnöksége)

b) Magyarországon:

Nemzeti Biztonsági Felügyelet

(2) A nemzeti biztonsági hatóságok kötelesek egymást írásban, diplomáciai úton tájékoztatni a nemzeti biztonsági hatósággal kapcsolatos valamennyi változásról.

(3) A nemzeti biztonsági hatóságok kötelesek egymást tájékoztatni hivatalos elérhetőségi adataikról és az azokban bekövetkező valamennyi későbbi változásról.

(4) A nemzeti biztonsági hatósággal kapcsolatos változások nem minősülnek jelen Egyezmény módosításának.

4. CIKK MINŐSÍTÉSI SZINTEK

Az egyes minősítési szintek az alábbiak szerint feleltethetők meg egymásnak:

A Portugál Köztársaságban	Magyarországon	Angol nyelvű megfelelőjük
MUITO SECRETO	„Szigorúan titkos!”	TOP SECRET
SECRETO	„Titkos!”	SECRET
CONFIDENCIAL	„Bizalmas!”	CONFIDENTIAL
RESERVADO	„Korlátozott terjesztésű!”	RESTRICTED



5. CIKK **MINŐSÍTETT ADATHOZ VALÓ HOZZÁFÉRÉS**

Jelen Egyezmény alapján minősített adathoz kizárólag olyan természetes személyek kaphatnak hozzáférést, akik a szükséges ismeret elvének megfelelnek, akik erre megfelelő felhatalmazást kaptak és ezen adatok védelmével kapcsolatos kötelezettségeikről tájékoztatást kaptak.

6. CIKK **BIZTONSÁGI ALAPELVEK**

(1) Az átadó Fél:

- a) biztosítja, hogy a minősített adaton a megfelelő minősítési szint feltüntetésre kerüljön;
- b) tájékoztatja az átvevő Felet a minősített adat felhasználásával kapcsolatos esetleges feltételekről;
- c) késelem nélkül, írásban tájékoztatja az átvevő Felet az adat minősítésében vagy a minősítés érvényességi idejében bekövetkezett későbbi változásokról.

(2) Az átvevő Fél:

- a) biztosítja, hogy a minősített adaton feltüntetésre kerüljön a jelen Egyezmény 4. cikkének megfelelő egyenértékű minősítési szint;
- b) ugyanolyan szintű védelemben köteles részesíteni a minősített adatot, mint amelyet a saját, azonos minősítési szintű minősített adata számára biztosít;
- c) mindaddig biztosítja a minősített adat minősítési szintjének megfelelő védelmet, amíg az átadó Féltől a minősített adat minősítésének megszüntetéséről vagy minősítési szintjének vagy érvényességi idejének megváltoztatásáról írásban tájékoztatást nem kap;
- d) biztosítja, hogy az átadó Fél előzetes írásbeli hozzájárulása nélkül a minősített adatot harmadik Fél részére nem adja át;
- e) a minősített adatot kizárólag az átadás során megjelölt célra használja fel, betartva az átadó Fél által meghatározott átadási feltételeket.

7. CIKK **BIZTONSÁGI EGYÜTTMŰKÖDÉS**

(1) Az összeegyeztethető szintű biztonsági követelmények fenntartása érdekében a nemzeti biztonsági hatóságok megkeresés esetén tájékoztatják egymást a minősített adat cseréjével és védelmével kapcsolatos jogszabályaikról.

(2) Megkeresés esetén a nemzeti biztonsági hatóságok kölcsönösen segítséget nyújtanak egymásnak a személyi biztonsági tanúsítványokkal és a telephely biztonsági tanúsítványokkal kapcsolatos eljárások során.

(3) Megkeresés esetén a Felek elismerik a másik Fél által kibocsátott személyi biztonsági tanúsítványokat és telephely biztonsági tanúsítványokat.

(4) A nemzeti biztonsági hatóságok haladéktalanul értesítik egymást az elismert személyi biztonsági tanúsítványokkal és telephely biztonsági tanúsítványokkal kapcsolatos változásokról, különösen azok visszavonásáról.

(5) A jelen Egyezmény alapján megvalósuló együttműködés angol nyelven történik.



8. CIKK MINÓSÍTETT SZERZŐDÉSEK

(1) Olyan CONFIDENCIAL/ „Bizalmas!”/ CONFIDENTIAL és magasabb szintű minősített szerződések esetén, melyek teljesítése az egyik Fél területén belül valósul meg, a másik Fél nemzeti biztonsági hatósága előzetesen, írásban megerősíti, hogy a lehetséges szerződő rendelkezik a megfelelő szintű telephely biztonsági tanúsítvánnyal.

(2) A szerződő vagy alvállalkozó biztosítja, hogy azon személyek, akik a minősített adatokhoz hozzáférhetnek, tájékoztatást kaptak a minősített adat védelmével kapcsolatos kötelezettségeikről.

(3) A nemzeti biztonsági hatóság kérheti biztonsági ellenőrzés lefolytatását a másik Fél területén működő létesítményben a biztonsági előírások folyamatos betartásának biztosítása céljából.

(4) A nemzeti biztonsági hatóságok képviselői látogatást tehetnek a másik Fél nemzeti biztonsági hatóságánál a minősített szerződéssel kapcsolatban érintett minősített adatok védelmére vonatkozó, a szerződő által meghozott intézkedések hatékonyságának elemzése céljából.

(5) A Felek szerződői által kötött minősített szerződések jelen Egyezmény rendelkezései alapján megfelelő projekt biztonsági utasítást is tartalmaznak, amelyek legalább az alábbi adatokra kitérnek;

a) a minősített szerződéssel kapcsolatban érintett minősített adatok listája és minősítési szintjük;

b) az adat minősítési szintjében bekövetkezett változásról való tájékoztatás folyamata;

c) az elektromágneses továbbítás kommunikációs csatornái és eszközei;

d) a minősített adat szállításának folyamata;

e) tájékoztatási kötelezettség a minősített adat tényleges vagy feltételezett nyilvánosságra hozataláról, jogosulatlan felhasználásáról vagy elvesztéséről.

(6) Megfelelő biztonsági felügyelet és ellenőrzés biztosítása céljából a minősített szerződés projekt biztonsági utasításának másolata megküldésre kerül azon Fél nemzeti biztonsági hatósága számára, ahol a minősített szerződés teljesítése történik.

9. CIKK A MINÓSÍTETT ADAT TOVÁBBÍTÁSA

(1) A minősített adat továbbítása diplomáciai úton történik kivéve, ha a nemzeti biztonsági hatóságok írásban ettől eltérően állapodnak meg.

(2) Az átvevő Fél nemzeti biztonsági hatósága a minősített adat átvételét írásban megerősíti.

10. CIKK A MINÓSÍTETT ADAT SOKSZOROSÍTÁSA, FORDÍTÁSA ÉS MEGSEMISÍTÉSE

(1) Jelen Egyezmény alapján átadott minősített adatról készült másolatokon és fordításokon fel kell tüntetni az eredeti minősítési jelölést, és az így készült adatot ugyanolyan védelemben kell részesíteni, mint az eredeti minősített adatot. A sokszorosított példányok számát a hivatalos célból szükséges mértékre kell korlátozni.

(2) Jelen Egyezmény alapján átadott minősített adat fordítása során keletkező példányokon fel kell tüntetni a fordítás nyelvén azt, hogy az átadó Fél minősített adatát tartalmazza.

(3) Jelen Egyezmény alapján átadott MUITO SECRETO/ „Szigorúan titkos!”/ TOP SECRET minősítésű adat csak az átadó Fél előzetes írásbeli engedélyével sokszorosítható vagy fordítható.



(4) Jelen Egyezmény alapján átadott MUITO SECRETO/ „Szigorúan titkos!”/ TOP SECRET minősítésű adat nem semmisíthető meg és az átadó Fél részére kell visszaküldeni.

(5) A minősített adatot olyan válsághelyzet esetén, amely lehetetlenné teszi annak védelmét, vagy ha annak az átadó Félhez való visszajuttatása nem lehetséges, késedelem nélkül meg kell semmisíteni. A minősített adat megsemmisítéséről az átvevő Fél nemzeti biztonsági hatósága az átadó Fél nemzeti biztonsági hatóságát írásban értesíti.

11. CIKK LÁTOGATÁSOK

(1) A minősített adathoz való hozzáféréssel járó látogatásokhoz a fogadó Fél nemzeti biztonsági hatóságának előzetes írásbeli beleegyezése szükséges, kivéve a RESERVADO/ „Korlátozott terjesztésű!”/ RESTRICTED minősítésű minősített adathoz való hozzáféréssel járó látogatásokat, amelyeket közvetlenül az érintett létesítmények biztonsági vezetői is lebonyolíthatnak.

(2) A látogatást kezdeményező Fél nemzeti biztonsági hatósága legalább húsz nappal a látogatás kezdő időpontja előtt értesíti a fogadó Fél nemzeti biztonsági hatóságát a tervezett látogatásról.

(3) Sürgős esetben a látogatási kérelem legalább hét nappal megelőzően benyújtható.

(4) A látogatási kérelem az alábbiakat tartalmazza:

- a) a látogató neve, születési helye és ideje, állampolgársága, útlevelének vagy más személyazonosító igazolványának száma;
- b) a látogató beosztása és a látogató által képviselt szervezet megjelölése;
- c) a látogató személyi biztonsági tanúsítványának szintje és érvényességi ideje;
- d) a látogatás időpontja és időtartama, visszatérő látogatások esetén az egyes látogatások összesített időtartama,
- e) a látogatás célja, beleértve a látogatással érintett legmagasabb minősítési szintű minősített adat minősítési szintjének megjelölését;
- f) a meglátogatandó létesítmény neve és címe, valamint a kapcsolattartójának neve, telefonszáma, fax száma, e-mail címe;
- g) dátum, aláírás és a nemzeti biztonsági hatóság hivatalos pecsétjének lenyomata.

(5) A fogadó Fél nemzeti biztonsági hatósága a látogató Fél nemzeti biztonsági hatóságát kellő időben tájékoztatja a döntésről.

(6) Harmadik országbeli személyek olyan látogatása, amely az átadó Fél minősített adatához való hozzáféréssel jár, kizárólag az átadó Fél nemzeti biztonsági hatóságának írásbeli engedélye esetén bonyolítható le.

(7) A fogadó Fél nemzeti biztonsági hatósága a jóváhagyott látogatási kérelem másolatát megküldi a meglátogatandó létesítmények biztonsági vezetőinek.

(8) A látogatási engedély érvényessége nem lehet több mint tizenkét hónap.

(9) A Felek közösen meghatározhatják a visszatérő látogatásra jogosult személyek listáját, melynek kezdő érvényességi ideje tizenkét hónap

(10) A visszatérő látogatók listájának a Felek által való elfogadása után az egyes látogatások részleteiről a meglátogatandó létesítmények biztonsági vezetői közvetlenül állapodnak meg.

(11) A látogató által megismert minősített adatot úgy kell tekinteni, mint a jelen Egyezmény alapján átadott minősített adatot.



12. CIKK A MINŐSÍTETT ADAT BIZTONSÁGÁNAK MEGSÉRTÉSE

- (1) A nemzeti biztonsági hatóságok késedelem nélkül írásban tájékoztatják egymást a minősített adat biztonságának megsértéséről vagy annak gyanújáról.
- (2) Azon Fél nemzeti biztonsági hatósága, ahol a minősített adat biztonságának megsértésére sor került, késedelem nélkül kivizsgálja az esetet. Ha szükséges, a másik Fél nemzeti biztonsági hatósága együttműködik a vizsgálatban.
- (3) Az átvevő Fél nemzeti biztonsági hatósága minden esetben írásban tájékoztatja az átadó Fél nemzeti biztonsági hatóságát a minősített adat biztonságának megsértésével kapcsolatos körülményekről, a kár mértékéről, a kár enyhítése érdekében megtett intézkedésekről, valamint a vizsgálat eredményéről.

13. CIKK KÖLTSÉGEK VISELÉSE

A Felek maguk viselik a jelen Egyezmény végrehajtásával összefüggésben felmerült költségeiket.

14. CIKK EGYÉB NEMZETKÖZI KÖTELEZETTSÉGEK

Jelen Egyezmény rendelkezései nem érintik a Felek egyéb nemzetközi egyezményből eredő jogait és kötelezettségeit.

15. CIKK VITÁK RENDEZÉSE

Felek a jelen Egyezmény értelmezéséből vagy végrehajtásából fakadó vitákat tárgyalás útján, diplomáciai úton kötelesek rendezni.

16. CIKK HATÁLYBALÉPÉS

Jelen Egyezmény az Egyezmény hatálybalépéséhez szükséges belső eljárások teljesítéséről diplomáciai úton küldött utolsó írásbeli értesítés kézhezvételét követő harmincadik napon lép hatályba.

17. CIKK MÓDOSÍTÁS

- (1) Jelen Egyezmény a Felek kölcsönös egyetértésével írásban módosítható.
- (2) A módosítások hatálybalépésével kapcsolatban a jelen Egyezmény 16. cikkében foglaltak az irányadók.

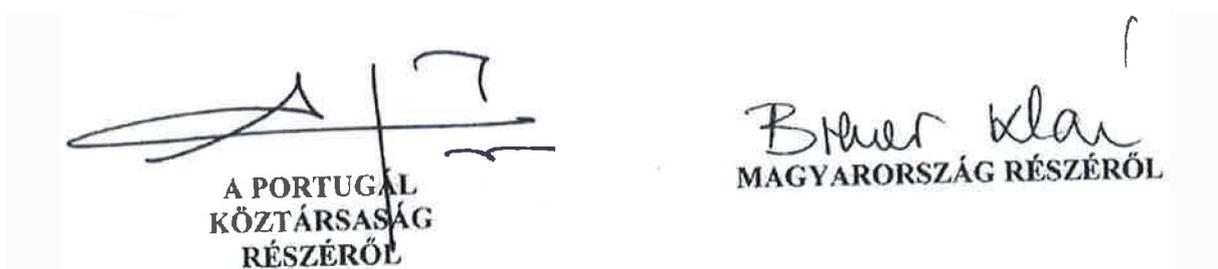
18. CIKK TARTAM ÉS FELMONDÁS

- (1) Jelen Egyezmény határozatlan ideig hatályban marad.
- (2) Bármelyik Fél jogosult a jelen Egyezményt bármikor felmondani.
- (3) Felmondás esetén az Egyezmény a felmondásról szóló írásbeli, diplomáciai úton küldött értesítés kézhezvételétől számított hat hónap elteltével veszti hatályát.
- (4) Az Egyezmény megszűnésétől függetlenül az annak alapján átadott valamennyi minősített adatot az Egyezményben meghatározott rendelkezések szerint kell védelemben részesíteni mindaddig, amíg az átadó Fél írásban, diplomáciai úton felmentést nem ad az átvevő Fél részére e kötelezettség alól.

19. CIKK REGISZTRÁCIÓ

Jelen Egyezmény hatálybalépését követően azon Fél, amelynek területén az Egyezmény aláírása történik, az Egyesült Nemzetek Alapokmánya 102. cikke alapján megküldi az Egyezményt az Egyesült Nemzetek Szervezetének Titkárságára, és tájékoztatja a másik Felet az eljárás befejezéséről, megjelölve a megfelelő regisztrációs számot.
Fentiek tanúbizonyságául, az alulírott és az erre felhatalmazott megbízottak jelen Egyezményt aláírásukkal látták el.

Készült Lisszabon -n, 2018. június 28 -án, két eredeti példányban portugál, magyar és angol nyelven, valamennyi szöveg egyaránt hiteles. Ertérő értelmezés esetén az angol nyelvű szöveg az irányadó.



A PORTUGÁL
KÖZTÁRSASÁG
RÉSZÉRŐL

Bihor Klau
MAGYARORSZÁG RÉSZÉRŐL

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND HUNGARY ON EXCHANGE AND MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and the Hungary (hereinafter referred to as "Parties"):

Recognising the importance of mutual co-operation between the Parties;

Realising that good co-operation may require exchange of classified information between the Parties;

Recognising that both Parties ensure equivalent protection for classified information;

Wishing to ensure the protection of classified information exchanged between them or between the legal entities or individuals under their jurisdiction:

Have, in mutual respect for their national interests and security, agreed upon the following:

Article 1

Scope of application

This Agreement sets out rules for the protection of classified information exchanged between the Parties or between the legal entities or individuals under their jurisdiction, in accordance with the respective Law of the Parties.



Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- a) “Breach of security” means an act or an omission contrary to the respective Law of the Parties, which may lead to unauthorised disclosure, loss, destruction, misappropriation, access or any other type of compromise of classified information;
- b) “Classified contract” means an arrangement that contains or requires access to classified information, creating and defining enforceable rights and obligations;
- c) “Classified information” means any information that, regardless of its form or nature, requires protection against breach of security and has been duly designated;
- d) “Contractor” means a legal entity or an individual possessing the legal capacity to conclude classified contracts;
- e) “Facility security clearance” means the determination by a national security authority that a legal entity or an individual, possessing legal capacity, has the physical and organizational capability to handle and store classified information;
- f) “National security authority” means the state authority responsible for security and safeguarding of classified information as well as for the application of this Agreement;
- g) “Need-to-know” means the principle, according to which access to classified information may only be granted to a person who has a verified need to access classified information in connection with his/her official duties or for the performance of a specific task;
- h) “Originating party” means the Party, including the legal entities or individuals under its jurisdiction, which releases classified information to the other Party;
- i) “Personnel security clearance” means the determination by a national security authority that an individual is eligible to have access to classified information;
- j) “Receiving party” means the Party, including the legal entities or individuals under its jurisdiction, which receives classified information from the originating party;
- k) “Sub-contract” means a contract between a contractor and another contractor (sub-contractor) creating and defining enforceable rights and obligations;
- l) “Sub-contractor” means a legal entity or an individual possessing the legal capacity to conclude classified contracts, to whom a contractor gives a sub-contract;
- m) “Third party” means any international organisation or State that is not a Party to this Agreement.

Article 3

National security authorities

1 — The national security authorities of the Parties are:

a) For the Portuguese Republic:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros (National Security Authority, Presidency of the Council of Ministers);

b) For Hungary:

Nemzeti Biztonsági Felügyelet (National Security Authority).

2 — The Parties shall inform each other, in writing through diplomatic channels of any change regarding to the designation of the national security authorities.

3 — The national security authorities shall provide each other with official contact details and shall inform each other of any subsequent changes.

4 — Any change regarding to the national security authorities shall not constitute an amendment to this Agreement.



Article 4

Security classification levels

The equivalence of the respective security classification levels is as follows:

For Hungary	For the Portuguese Republic	Terms in the English language
„Szigorúan titkos!”	Muito Secreto	Top Secret.
„Titkos!”	Secreto	Secret.
„Bizalmas!”	Confidencial	Confidential.
„Korlátozott terjesztésű!”	Reservado	Restricted.

Article 5

Access to classified information

Access to classified information under this Agreement shall be limited to individuals with a need-to-know, who are duly authorised and briefed of their responsibilities to protect such information.

Article 6

Security principles

1 — The originating party shall:

- a) Ensure that classified information is marked with appropriate classification markings;
- b) Inform the receiving party of any conditions for the use of classified information;
- c) Inform the receiving party in writing without undue delay of any subsequent changes in the classification level or duration of classification.

2 — The receiving party shall:

- a) Ensure that classified information is marked with the equivalent classification marking in accordance with article 4 of this Agreement;
- b) Afford the same degree of protection to classified information as afforded to its own classified information of equivalent classification level;
- c) Ensure protection of the classified information equivalent to its classification level until the written notification from the originating party about the declassification or the change of the classification level or the validity of the classified information;
- d) Ensure that classified information is not released to a third party without the prior written consent of the originating party;
- e) Use classified information only for the purpose it has been released for and in accordance with conditions for release of the originating party.

Article 7

Security co-operation

1 — In order to maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, inform each other of their respective Law concerning the exchange and protection of classified information.

2 — On request, the national security authorities shall assist each other during the personnel security clearance procedures and facility security clearance procedures.

3 — On request, the Parties shall recognise the personnel security clearances and facility security clearances issued by the other Party.



4 — The national security authorities shall promptly notify each other about changes in the recognised personnel security clearances and facility security clearances, especially in case of their withdrawal.

5 — The co-operation under this Agreement shall be effected in the English language.

Article 8

Classified contracts

1 — In case of classified contracts marked „Bizalmas!”/Confidencial/Confidential and above, implemented in the territory of one of the Parties, the national security authority of the other Party shall deliver prior written assurance that the proposed contractor holds a facility security clearance of an appropriate security classification level.

2 — The contractor or subcontractor shall ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility towards the protection of classified information.

3 — The national security authorities may request each other to carry out a security inspection in a facility located in the territory of the other Party in order to ensure continuing compliance with security standards.

4 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract.

5 — Classified contract concluded between contractors of the Parties under the provisions of this Agreement shall include appropriate project security instructions identifying, at least, the following aspects:

- a) List of classified information involved in the classified contract and their security classification;
- b) Procedure for the communication of alteration in the security classification of information;
- c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;
- d) Procedure for the transportation of classified information;
- e) Obligation to notify any actual or suspected unauthorized disclosure, misappropriation or loss of classified information.

6 — A copy of the project security instructions of a classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party where the classified contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

Article 9

Transmission of classified information

1 — Classified information shall be transmitted through diplomatic channels unless otherwise agreed in writing between the national security authorities.

2 — The national security authority of the receiving party shall confirm, in writing, the receipt of the classified information.

Article 10

Reproduction, translation and destruction of classified information

1 — Reproductions and translations of classified information released under this Agreement shall bear appropriate classification markings and shall be protected as the originals. The number of reproductions shall be limited to that required for official purposes.

2 — Translations of classified information released under this Agreement shall bear a note in the language of translation indicating that they contain classified information of the originating party.



3 — Classified information released under this Agreement marked „Szigorúan titkos!”/Muito Secreto/Top Secret shall be reproduced or translated only upon prior written consent of the originating party.

4 — Classified information released under this Agreement marked „Szigorúan titkos!”/Muito Secreto/Top Secret shall not be destroyed and shall be returned to the originating party.

5 — In case of a situation in which it is impossible to protect or to return the classified information to the originating party, it shall be destroyed without undue delay. The national security authority of the receiving party shall notify the national security authority of the originating party in writing of the destruction of the classified information.

Article 11

Visits

1 — With exception of visits entailing access to classified information marked as „Korlátozott terjesztésű!”/Reservado/Restricted which may be arranged directly between security officers of the entities concerned, visits entailing access to classified information are subject to prior written consent given by the national security authority of the host Party.

2 — The national security authority of the visiting Party shall notify the national security authority of the host Party about the planned visit through a request for visit at least twenty days before the visit takes place.

3 — In urgent cases, the request for visit shall be submitted at least seven days in advance.

4 — The request for visit shall contain the following:

- a) Name of the visitor, date and place of birth, nationality and passport/ID card number;
- b) Position of the visitor and specification of the organisation represented;
- c) Personnel security clearance level of the visitor and its validity;
- d) Date and duration of the visit and in case of recurring visits the total period of time covered by the visits;
- e) Purpose of the visit including the highest classification level of classified information involved;
- f) Name and address of the facility to be visited, as well as the name, phone/fax number, e-mail address of its point of contact;
- g) Date, signature and stamping of the official seal of the national security authority.

5 — The national security authority of the host Party shall inform, in due time, the national security authority of the visiting Party about the decision.

6 — Visit of individuals from a third party entailing access to classified information of the originating party shall only be authorized by a written consent of the national security authority of the originating party.

7 — The national security authority of the host Party shall provide a copy of the approved request for visit to the security officers of the entity to be visited.

8 — The validity of the visit authorization shall not exceed twelve months.

9 — The Parties may agree to establish a list of authorized persons to make recurring visits, which shall be valid for an initial period of twelve months.

10 — Once the Parties have approved the list for recurring visits, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the security officers of the entities to be visited.

11 — Any classified information acquired by a visitor shall be considered as classified information released under this Agreement.

Article 12

Breach of security

1 — The national security authorities shall, without undue delay, inform each other in writing of any breach of security or suspicion thereof.



2 — The national security authority of the Party where the breach of security has occurred shall investigate the incident without undue delay. The national security authority of the other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

3 — In any case, the national security authority of the receiving party shall inform the national security authority of the originating party in writing about the circumstances of the breach of security, the extent of the damage, the measures adopted for its mitigation and the outcome of the investigation.

Article 13

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in the course of the implementation of this Agreement.

Article 14

Other international obligations

The provisions of this Agreement shall not affect the rights and obligations arising from other international conventions, to which they are Party.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute regarding the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled by negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

Article 16

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last written notification through diplomatic channels, stating that all the internal procedures necessary to that effect have been fulfilled.

Article 17

Amendment

1 — The Parties may amend this Agreement on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force according to the terms specified in article 16 of this Agreement.

Article 18

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate this Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of the receipt of the respective notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information released under this Agreement shall continue to be protected according to the provisions set forth herein, until the originating party dispenses the receiving party from this obligation, in writing and through diplomatic channels.

Article 19

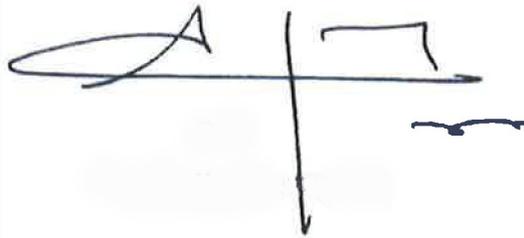
Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in which territory it is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

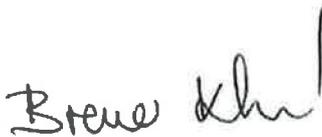
In witness whereof the undersigned, duly authorised to this effect, have signed this Agreement.

Done in Lisbon, on 28th of June 2018, in two originals, in hungarian, portuguese and english languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For Hungary:



113851157



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 5/2021

Sumário: Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Quênia sobre Cooperação.

Por ordem superior se torna público que, em 19 de maio de 2019 e em 9 de dezembro de 2020, foram recebidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Quênia e pela Embaixada de Portugal em Nairobi, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Quênia sobre Cooperação, assinado em Nairobi, a 12 de junho de 2018.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 11/2019, de 15 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2019.

Nos termos do seu artigo 25.º, o Acordo entra em vigor em 8 de janeiro de 2021.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de dezembro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Ana Filomena Rocha*.

113851773



MAR

Portaria n.º 10/2021

de 8 de janeiro

Sumário: Estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

A Política Comum das Pescas (PCP), designadamente o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, aplica à gestão das pescas uma abordagem tanto de precaução como ecossistémica, no sentido de assegurar que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho sejam reduzidos ao mínimo, evitando a degradação do ambiente marinho.

Neste contexto, o Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Regulamento), que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste, prevê um regime de licenciamento, controlo e monitorização do esforço de pesca de espécies de profundidade, com o propósito de contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 (PCP), garantindo uma exploração sustentável deste segmento nas vertentes ambiental, económica e social e visando melhorar o conhecimento científico sobre as espécies de profundidade e os seus *habitats*, prevenir efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) no âmbito da pesca de profundidade e assegurar a conservação a longo prazo das unidades populacionais de profundidade.

Para efeitos de gestão adequada da capacidade de pesca nas pescarias de profundidade e a fim de poder monitorizar essas atividades e o seu impacto no meio marinho, o Regulamento prevê que a pesca de espécies de profundidade esteja sujeita a uma autorização específica.

Assim, as atividades de pesca dirigidas a espécies de profundidade, isto é, as atividades realizadas por navios de pesca que registem pelo menos 8 % de capturas de espécies de profundidade por cada saída de pesca, desde que superiores a dez toneladas por ano, estão sujeitas a uma «autorização de pesca de profundidade».

Por outro lado, as atividades de pesca de navios que, embora não dirigidas a espécies de profundidade, capturem essas espécies enquanto capturas acessórias, estão sujeitas a uma «autorização de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade». Trata-se de navios que, efetuando ocasionalmente descargas significativas, não cumprem um dos requisitos cumulativos para acesso a autorizações de pesca dirigida.

Finalmente, os navios de pesca que não capturem quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg em cada saída de pesca, não carecem de ser titulares de uma autorização de pesca em conformidade com o Regulamento, tratando-se neste caso de capturas pontuais ou involuntárias.

Os navios nacionais têm tradicionalmente um tipo de pesca classificada como multiespecífica, atuando sobre um conjunto alargado de espécies. Contrariamente ao que se verifica de um modo geral nos países do norte da Europa, o acesso às zonas onde ocorrem espécies de profundidade não requer deslocações significativas, já que a plataforma continental, que abrange profundidades até 200 metros ao largo da costa portuguesa, é consideravelmente mais estreita do que em toda a zona a Norte e Oeste da Baía da Biscaia. Acresce que em mais nenhuns locais da plataforma continental europeia ocorrem intrusões de espécies de profundidade como no caso dos dois canhões da Nazaré e Setúbal, na costa continental portuguesa.

Nestes termos, a presente portaria, no respeito pelos princípios estabelecidos na PCP, que exigem que as atividades de pesca sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e sejam geridas de uma forma consentânea com os objetivos consistentes em gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e em contribuir para o abastecimento de produtos alimentares, visa manter um reduzido esforço de pesca sobre as espécies de profundidade. Todavia, a atividade dos navios



de pesca que sempre efetuaram pesca dirigida a estas espécies, embora operassem sazonalmente com capturas dirigidas a espécies demersais costeiras, continua a ser permitida.

Foram ouvidas as organizações representativas do sector.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 10712-E/2020, do Ministro do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 30 de outubro de 2020, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, doravante designado Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria é aplicável aos navios de pesca registados em portos do Continente e em portos das Regiões Autónomas, desde que licenciados para operar em áreas que não as subáreas das respetivas Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Tipos de autorizações de pesca

1 — A pesca de espécies de profundidade, em quantidades superiores a 100 kg por maré, está sujeita a uma autorização a conceder pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) nos termos do artigo 5.º do Regulamento, de um dos seguintes tipos:

a) Autorização de pesca dirigida a espécies de profundidade, designada «autorização de pesca de profundidade»;

b) Autorização de pesca acessória designada «autorização de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade».

2 — O total da capacidade de pesca da frota portuguesa a autorizar no âmbito da alínea a) do número anterior não pode exceder 5.358 GT e 15.956 KW, correspondente ao valor mais elevado da capacidade de pesca determinada nos termos do artigo 6.º do Regulamento, nela se incluindo a frota licenciada pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas no âmbito das suas competências.

Artigo 4.º

Autorizações de pesca de profundidade

1 — As autorizações de pesca de profundidade podem ser atribuídas quando se verifique o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Regulamento e se trate de embarcações com capturas iguais ou superiores a 10 toneladas num período de referência a definir por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

2 — As autorizações de pesca de profundidade podem ser transferidas de um navio que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior para outro que não preencha esses requisitos, mediante pedido dos titulares da licença de ambos os navios, sujeito a autorização da DGRM.

3 — Não são atribuídas autorizações de pesca de profundidade a embarcações licenciadas para a pesca por arrasto de fundo.



Artigo 5.º

Autorizações de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade

1 — As autorizações de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade podem ser atribuídas aos navios de pesca que efetuaram descargas de espécies de profundidade em quantidades superiores a 3 toneladas e inferiores a 10 toneladas num período de referência a definir nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As autorizações de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade podem ser transferidas de um navio que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior para outro que não preencha esses requisitos, mediante pedido dos titulares da licença de ambos os navios, sujeito a autorização da DGRM.

3 — As embarcações autorizadas nos termos do presente artigo podem capturar, manter a bordo e descarregar até 10 toneladas de espécies de profundidade mencionadas nas autorizações de pesca em cada ano.

4 — Uma vez atingido o limite previsto no número anterior, ou tratando-se de espécies não mencionadas na autorização de pesca, a embarcação só pode manter a bordo ou descarregar até 8 % de espécies de profundidade, por viagem, desde que não ultrapasse 11,5 toneladas no ano civil em causa.

Artigo 6.º

Espécies autorizadas

1 — As autorizações previstas nos artigos 4.º e 5.º indicam as espécies autorizadas com base nos registos de capturas num período de referência a definir nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Tratando-se de espécies sujeitas a quotas, o número de autorizações a emitir em cada ano para cada espécie, exceto para o peixe-espada-preto, tem por base uma média de 2 toneladas/ano por cada embarcação a licenciar para a pesca dirigida e 0,5 tonelada/ano por cada embarcação a licenciar para a pesca acessória, sendo dada prioridade, na renovação das licenças, às embarcações com registos de captura ou de descargas da espécie em causa superiores nos 3 anos anteriores ao ano a que se refere o licenciamento.

3 — Espécies não autorizadas apenas podem ser mantidas a bordo e descarregadas até ao limite de 8 % do total mantido a bordo ou descarregado.

Artigo 7.º

Estabelecimento de quotas individuais

1 — Por razões de gestão da quota atribuída a Portugal podem ser estabelecidas quotas individuais por embarcação licenciada para a pesca dirigida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, por despacho do diretor-geral da DGRM.

2 — Os membros de organizações de produtores ou de associações de profissionais da pesca podem optar pela gestão conjunta das suas quotas.

3 — A gestão conjunta prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à DGRM mediante documento subscrito pelos armadores e representantes das organizações a que pertencem, no prazo de 20 dias úteis contados a partir da assinatura do despacho de repartição de quotas a que se refere n.º 1 ou da data da comunicação à DGRM da integração de embarcações em organizações de produtores ou associações na sequência da adesão dos respetivos armadores.

4 — Tratando-se da gestão conjunta as organizações de produtores e as associações de profissionais da pesca são responsáveis pela gestão da respetiva quota, que corresponde ao somatório das quotas individuais das embarcações detidas pelos respetivos membros ou associados que participem na gestão conjunta, devendo ser comunicado à DGRM a data a partir da qual estimam que a quota seja atingida, assegurando que os seus membros ou associados não capturam nem descarregam as espécies em causa após atingir a quota.



5 — Os membros de organizações de produtores ou de associações de profissionais da pesca que optem pela gestão conjunta não estão sujeitos ao limite da quota individual atribuída nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 8.º

Aplicação da regulamentação europeia

1 — Para além do disposto na presente portaria, aplica-se integralmente o Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

2 — A DGRM, em colaboração com o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. e/ou a Docapesca — Portos e Lotas, S. A., garantem a cobertura por observadores a que se refere o artigo 16.º do Regulamento.

3 — Nos termos do artigo 11.º do Regulamento mantém-se em vigor os portos designados estabelecidos na Portaria n.º 58/2014, de 7 de março.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1063/2004, de 25 de agosto, com alterações introduzidas pela Portaria n.º 1157/2010, de 5 de novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas, *Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro*, em 6 de janeiro de 2021.

113865543



MAR

Portaria n.º 11/2021

de 8 de janeiro

Sumário: Alteração do Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19, aprovado pela Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho.

A pandemia causada por coronavírus — COVID-19 obrigou a que vários países, incluindo Portugal, adotassem medidas de emergência de saúde pública, que, sendo a resposta necessária à contenção da doença, provocam, no entanto, inúmeras consequências de ordem económica e social dado o forte constrangimento ao exercício das atividades económicas.

Assim, ao nível da União Europeia foi adotado o Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013, no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura.

Em concreto, por alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º do referido Regulamento (UE) n.º 508/2014, passou a prever-se a possibilidade de ser disponibilizado apoio do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) para medidas que compensem as perdas económicas resultantes do surto de COVID-19 dos operadores nas atividades de aquicultura, nomeadamente as que resultem da suspensão ou redução temporárias da produção e das vendas por efeito do fecho dos mercados e canais de distribuição.

É neste contexto que, através da Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho, foi criado o Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19, do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Através deste regime de apoio foi possível compensar as perdas económicas registadas nas empresas aquícolas correspondentes a mais de 25 % da sua faturação média, resultantes da suspensão ou redução temporária da produção aquícola e das respetivas vendas, no período compreendido entre 1 de março e 30 de junho de 2020.

Face à evolução da pandemia registada em Portugal, importa introduzir no citado regime de apoio as pertinentes alterações para que possa ser aberto novo período de candidaturas para compensar as perdas económicas registadas nas empresas aquícolas correspondentes a mais de 25 % da sua faturação média, resultantes da suspensão ou redução temporária da produção aquícola e das respetivas vendas, no período compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2020.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 10712-E/2020, do Ministro do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 30 de outubro de 2020, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração do Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19 aprovado pela Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19

Os artigos 4.º, 7.º e 13.º do Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de



COVID-19, do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que visem a compensação de perdas económicas correspondentes a mais de 25 % da faturação média do beneficiário, resultantes da suspensão ou redução temporária da produção aquícola e das respetivas vendas nos períodos compreendidos entre 1 de março e 30 de junho de 2020 e entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2020.

2 — A aferição da perda económica resulta da comparação entre a faturação média mensal relativa a cada um dos períodos referidos no número anterior e a faturação média mensal correspondente aos períodos homólogos de 2019.

Artigo 7.º

[...]

1 — As candidaturas são apresentadas *online*, até 31 de julho de 2020 e até 15 de fevereiro de 2021, respetivamente para o 1.º e para o 2.º dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, através do Balcão 2020, em www.balcao.portugal2020.pt.

2 — [...]

3 — As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário *online*, nomeadamente comprovativo do e-fatura, extraído do sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira, relativo ao período de 1 de março a 30 de junho de 2020, para as candidaturas submetidas até 31 de julho de 2020, e relativo ao período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2020, para as candidaturas submetidas até 15 de fevereiro de 2021, bem como os períodos homólogos de 2019.

4 — [...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — A despesa pública alocada ao presente regime de apoio é de € 1 700 000 (um milhão e setecentos mil euros), dos quais € 1 275 000 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil euros) do FEAMP.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas, *Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro*, em 6 de janeiro de 2021.

113866394



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2021/M

Sumário: Constitui uma comissão parlamentar de inquérito sobre «o contrato de concessão de serviços públicos denominado ‘Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira’ e a aquisição de capital social da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.».

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito sobre «o contrato de concessão de serviços públicos denominado ‘Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira’ e a aquisição de capital social da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.»

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 14 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º-A, ambos do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M, de 2 de agosto, constitui uma comissão parlamentar de inquérito sobre «o contrato de concessão de serviços públicos denominado ‘Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira’ e a aquisição de capital social da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.», a qual deverá apresentar um relatório com as conclusões da avaliação no prazo de 180 dias após o início dos seus trabalhos, com o seguinte objeto a apurar, de acordo com o requerimento subscrito pelos dez deputados requerentes:

- «1) A política de gestão e exploração do CINM levada a efeito pela SDM, considerando que exerce uma atividade de interesse público;
- 2) Da sustentabilidade e viabilidade da manutenção da SDM, enquanto entidade que explora e gere a ZFM;
- 3) Qual a estratégia adotada pela RAM para garantir a continuidade da gestão e exploração do CINM;
- 4) Se essa estratégia se compatibiliza com as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas e observa a disciplina normativa do direito nacional e comunitário, nomeadamente da Diretiva 2014/23/EU, quanto às concessões de serviços públicos;
- 5) Quais as consequências da aquisição do capital social da SDM detido por privados, nomeadamente, se daí resultam factos supervenientes imputáveis à concedente que se traduzam em encargos públicos, e, por outro lado, quais os benefícios para a Região, tendo em consideração, designadamente o património detido e administrado pela SDM;
- 6) Que contrapartida para os privados, devidas pela aquisição do capital social da SDM, se encontram a ser negociadas.»

Assinada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113855361

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2021/M**

Sumário: Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021.

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

ALRAM — Orçamento para 2021 — Receita

(Valores em euros)

Rubrica					Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	2021 — Valores	%
06	04	02	11	00	311		Funcionamento normal — pessoal. . .	8 906 900,00	65,5 %	
06	04	02	12	00	311		Funcionamento normal — outras	4 590 500,00	33,8 %	
04	02	01	01	78	511		Juros de mora.	1 000,00	0,0 %	
07	01	07	01	78	511		Produtos alimentares e bebidas.	9 000,00	0,1 %	
08	01	99	99	00	511		Outras.	2 000,00	0,0 %	
08	02	02	99	03	511		Subsídio social de mobilidade	8 000,00	0,1 %	
10	04	02	10	00	311		Transferências de capital — funciona- mento normal.	37 600,00	0,3 %	
15	01	01	01	00	511		Reposições não abatidas nos pagamentos	45 000,00	0,3 %	
16	01	01	00	00	382		Saldo de gerência — na posse do serviço	0,00	0,0 %	
16	01	01	00	00	521		Saldo de gerência — na posse do serviço	0,00	0,0 %	
<i>Total</i>								13 600 000,00	100,0 %	

(Valores em euros)

ALRAM — Orçamento para 2021	Valores	%
-----------------------------	---------	---

Receitas correntes

Total fonte financiamento 311.	13 497 400,00	99,2 %
Total fonte financiamento 511.	20 000,00	0,1 %
Total fonte financiamento 382.	0,00	0,0 %
Total fonte financiamento 521.	0,00	0,0 %
<i>Total receitas correntes</i>	13 517 400,00	99,4 %

Receitas de capital

Total fonte financiamento 311.	37 600,00	0,3 %
Total fonte financiamento 511.	45 000,00	0,3 %
Total fonte financiamento 382.	0,00	0,0 %
Total fonte financiamento 521.	0,00	0,0 %
<i>Total receitas de capital</i>	82 600,00	0,6 %
<i>Total geral</i>	13 600 000,00	100,0 %



(Valores em euros)

Fontes de financiamento	Valores	%
Total fonte financiamento 311.....	13 535 000,00	99,5 %
Total fonte financiamento 511.....	65 000,00	0,5 %
Total fonte financiamento 382.....	0,00	0,0 %
Total fonte financiamento 521.....	0,00	0,0 %
<i>Total geral</i>	13 600 000,00	100,0 %

(Valores em euros)

Orçamento da receita	Valores	%
Transferências do ORAM.....	13 535 000,00	99,5 %
Receitas próprias	65 000,00	0,5 %
<i>Total</i>	13 600 000,00	100,0 %

ALRAM — Orçamento para 2021 — Despesa

(Valores em euros)

Rubrica	Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	2021 — Valores	%		
01	01	01	A0	00	311	Vencimentos — Presidente	66 500,00	0,5 %
01	01	01	B0	00	311	Vencimentos — Vice-Presidentes	150 000,00	1,1 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Deputados	2 132 000,00	15,7 %
01	01	02	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Conselho de Administração.	53 000,00	0,4 %
01	01	03	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência.	262 000,00	1,9 %
01	01	03	B0	00	311	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências.	160 000,00	1,2 %
01	01	03	C0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral.	110 000,00	0,8 %
01	01	03	D0	00	311	Vencimentos — pessoal do quadro	800 000,00	5,9 %
01	01	07	00	00	311	Pessoal em regime de tarefa ou avença	20 000,00	0,1 %
01	01	08	00	00	311	Pessoal aguardando aposentação.....	5 000,00	0,0 %
01	01	09	00	00	311	Pessoal em qualquer outra situação	75 000,00	0,6 %
01	01	11	A0	00	311	Representação — Presidente	25 000,00	0,2 %
01	01	11	B0	00	311	Representação — Secretário-Geral.....	9 400,00	0,1 %
01	01	11	C0	00	311	Representação — Chefe de Gabinete	12 000,00	0,1 %
01	01	11	D0	00	311	Representação — Assessores.....	21 000,00	0,2 %
01	01	11	E0	00	311	Representação — Adjuntos	16 000,00	0,1 %
01	01	11	F0	00	311	Representação — Diretor de Serviços ou Equiparado.	12 000,00	0,1 %
01	01	12	A0	00	311	Suplemento especial de trabalho	550 000,00	4,0 %
01	01	12	B0	00	311	Suplemento de risco.....	5 000,00	0,0 %
01	01	12	C0	00	311	Vice-Presidentes	50 000,00	0,4 %
01	01	12	D0	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	50 000,00	0,4 %
01	01	12	E0	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia.	21 000,00	0,2 %
01	01	13	00	00	311	Subsídio de refeição.....	75 000,00	0,6 %
01	01	14	SF	00	311	Subsídio de férias.....	133 000,00	1,0 %
01	01	14	SN	00	311	Subsídio de Natal.....	133 000,00	1,0 %
01	01	15	00	00	311	Remunerações por doença e maternidade/paternidade.	20 000,00	0,1 %
01	02	04	A0	00	311	Ajudas de custo — Deputados.....	25 000,00	0,2 %
01	02	04	B0	00	311	Ajudas de custo restante pessoal.....	5 000,00	0,0 %
01	02	12	A0	00	311	Subsídio de reintegração	15 000,00	0,1 %
01	02	12	B0	00	311	Indemnização mensal.....	850 000,00	6,3 %
01	02	13	A0	00	311	Reuniões do Conselho de Administração	35 000,00	0,3 %
01	02	14	A0	00	311	Trabalho em dias de descanso semanal	15 000,00	0,1 %



(Valores em euros)

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	2021 — Valores	%
01	02	14	B0	00	311	Outros abonos em numerário ou espécie — Subsídio de Insularidade.	10 000,00	0,1 %
01	03	03	A0	00	311	Funcionários.	5 000,00	0,0 %
01	03	04	00	00	311	Outras prestações familiares	1 000,00	0,0 %
01	03	05	A0	A0	311	CGA	620 000,00	4,6 %
01	03	05	A0	B0	311	Segurança Social	560 000,00	4,1 %
01	03	06	00	00	311	Acidentes em serviço e doenças profissionais.	5 000,00	0,0 %
01	03	08	A0	00	311	Subvenção vitalícia.	1 760 000,00	12,9 %
01	03	08	B0	00	311	Subvenção de sobrevivência	10 000,00	0,1 %
01	03	08	D0	00	311	Outras.	25 000,00	0,2 %
02	01	02	00	00	311	Combustíveis e lubrificantes.	3 000,00	0,0 %
02	01	04	00	00	311	Limpeza e higiene	5 000,00	0,0 %
02	01	07	00	00	311	Vestuário e artigos pessoais.	13 500,00	0,1 %
02	01	08	A0	00	311	Material de escritório — papel	5 000,00	0,0 %
02	01	08	B0	00	311	Material de escritório — consumíveis de impressão.	4 000,00	0,0 %
02	01	08	C0	00	311	Material de escritório — outros.	15 000,00	0,1 %
02	01	12	00	00	311	Material de transporte — peças	1 000,00	0,0 %
02	01	13	00	00	311	Material de consumo hoteleiro	2 000,00	0,0 %
02	01	14	00	00	311	Outro material — peças	1 000,00	0,0 %
02	01	15	00	00	311	Prémios, condecorações e ofertas	7 000,00	0,1 %
02	01	16	00	00	311	Mercadorias para venda	15 000,00	0,1 %
02	01	17	00	00	311	Ferramentas e utensílios	1 000,00	0,0 %
02	01	19	00	00	311	Artigos honoríficos e de decoração	4 000,00	0,0 %
02	01	20	00	00	311	Material de educação, cultura e recreio	5 000,00	0,0 %
02	01	21	A0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	3 000,00	0,0 %
02	01	21	B0	00	311	Outros.	10 000,00	0,1 %
02	02	01	A0	00	311	Água	10 000,00	0,1 %
02	02	01	B0	00	311	Eletricidade	85 000,00	0,6 %
02	02	01	C0	00	311	Outros.	7 000,00	0,1 %
02	02	02	00	00	311	Limpeza e higiene	70 000,00	0,5 %
02	02	03	00	00	311	Conservação de bens.	40 000,00	0,3 %
02	02	04	00	00	311	Locação de edifícios.	180 000,00	1,3 %
02	02	05	00	00	311	Locação de material de informática	10 000,00	0,1 %
02	02	08	00	00	311	Locação de outros bens	95 000,00	0,7 %
02	02	09	A0	00	311	Acessos à Internet	15 000,00	0,1 %
02	02	09	B0	00	311	Comunicações fixas de dados	5 000,00	0,0 %
02	02	09	C0	00	311	Comunicações fixas de voz	18 000,00	0,1 %
02	02	09	D0	00	311	Comunicações móveis	7 000,00	0,1 %
02	02	09	E0	00	311	Outros serviços de comunicações	10 000,00	0,1 %
02	02	10	Z0	00	311	Transportes — outros	28 000,00	0,2 %
02	02	11	00	00	311	Representação dos serviços	15 000,00	0,1 %
02	02	12	B0	00	311	Outras — seguros não relacionados com estas situações.	36 000,00	0,3 %
02	02	13	A0	00	311	Deslocações e estadas — outras	40 000,00	0,3 %
02	02	13	V0	00	311	Viagens — SSM	30 000,00	0,2 %
02	02	14	D0	00	311	Estudos, pareceres, projetos e consultoria — outros.	10 000,00	0,1 %
02	02	15	A0	00	311	Formação — TIC	5 000,00	0,0 %
02	02	15	B0	00	311	Formação — outras	5 000,00	0,0 %
02	02	16	00	00	311	Seminários, exposições e similares	4 000,00	0,0 %
02	02	17	A0	00	311	Publicidade obrigatória	5 000,00	0,0 %
02	02	18	00	00	311	Vigilância e segurança	140 000,00	1,0 %
02	02	19	A0	A0	311	Assistência técnica: impressoras/fotocopiadoras/scanner.	30 000,00	0,2 %
02	02	19	A0	B0	311	Assistência técnica: outros equipamentos informáticos.	20 000,00	0,1 %
02	02	19	B0	00	311	Assistência técnica: software informático	50 000,00	0,4 %
02	02	19	C0	00	311	Assistência técnica: outros	20 000,00	0,1 %
02	02	19	C0	00	511	Assistência técnica: outros	20 000,00	0,1 %
02	02	20	C0	00	311	Outros trabalhos especializados	25 000,00	0,2 %



(Valores em euros)

Rubrica					Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	2021 — Valores	%
02	02	22	H0	00	311		Serviços de saúde	5 000,00	0,0 %	
02	02	25	A0	00	311		Emolumentos do Tribunal de Contas . . .	18 000,00	0,1 %	
02	02	25	C0	00	311		Atividades lúdico-desportivas	5 000,00	0,0 %	
02	02	25	Z0	00	311		Outros serviços — outros	28 000,00	0,2 %	
04	07	01	00	00	311		Instituições s/ fins lucrativos	10 000,00	0,1 %	
04	08	02	A0	00	311		Estágios profissionais na AP — bolsa de estágio e subsídios de refeição.	2 000,00	0,0 %	
04	08	02	B0	A0	311		Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares.	678 000,00	5,0 %	
04	08	02	B0	B0	311		Subvenções aos partidos	2 664 000,00	19,6 %	
04	08	02	B0	C0	311		Outras	60 000,00	0,4 %	
06	02	03	CJ	00	311		Custas judiciais	2 000,00	0,0 %	
06	02	03	O0	00	311		Outros	9 000,00	0,1 %	
07	01	03	B0	00	511		Edifícios — conservação ou reparação	10 000,00	0,1 %	
07	01	07	B0	00	311		Impressoras/fotocopiadoras/scanner . . .	10 000,00	0,1 %	
07	01	07	C0	00	511		Equipamento de Informática — outros	25 000,00	0,2 %	
07	01	08	B0	00	311		Software informático — outros	10 000,00	0,1 %	
07	01	09	B0	00	311		Equipamento administrativo — outros	7 600,00	0,1 %	
07	01	15	00	00	311		Outros investimentos	10 000,00	0,1 %	
07	01	15	00	00	511		Outros investimentos	10 000,00	0,1 %	
Total geral								13 600 000,00	100,0 %	

(Valores em euros)

Designação	2021 — Valores	%
Despesas c/ o pessoal	8 906 900,00	65,5 %
Remunerações certas e permanentes	4 965 900,00	36,5 %
Abonos variáveis ou eventuais	955 000,00	7,0 %
Segurança social	2 986 000,00	22,0 %
Aquisição de bens e serviços	1 185 500,00	8,7 %
Aquisição de bens	94 500,00	0,7 %
Aquisição de serviços	1 091 000,00	8,0 %
Transferências correntes	3 414 000,00	25,1 %
Privadas	0,00	0,0 %
Instituições sem fins lucrativos	10 000,00	0,1 %
Famílias	3 404 000,00	25,0 %
Outras despesas correntes	11 000,00	0,1 %
Outras despesas	11 000,00	0,1 %
Aquisição de bens de capital	82 600,00	0,6 %
Investimentos	82 600,00	0,6 %
Total.	13 600 000,00	100,0 %

(Valores em euros)

Orçamento da despesa	2021 — Valores	%
Despesas c/ o pessoal	8 906 900,00	65,5 %
Aquisição de bens e serviços	1 185 500,00	8,7 %
Transferências correntes	3 414 000,00	25,1 %
Outras despesas correntes	11 000,00	0,1 %
Aquisição de bens de capital	82 600,00	0,6 %
Total.	13 600 000,00	100,0 %

113863542



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750